



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de horário especial à servidora com deficiência, sem compensação, reduzindo para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração integral, previsto no artigo 98, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia, com jornada de 40 horas semanais, cujo edital previa 25 vagas para São José dos Campos, sendo reservadas 02 vagas para pessoas com deficiência.

Aduz que se inscreveu para vaga de deficiente físico e cumpriu o disposto no item III do Edital, declarando ser portadora de “Atrofia Muscular Espinal - AME”, tendo sido convocada a comparecer perante a Junta Regular de Saúde em 28.02.2014, a qual concluiu que a autora estava apta para o fim que se destina para a vaga de portador de necessidade especial.

Afirma que foi nomeada em 1º de abril de 2014, tomando posse e entrando em exercício em 22.04.2014.

Sustenta que a doença que acomete a autora é crônica, degenerativa, progressiva e não tem cura, cujo tratamento é excessivamente oneroso, e por ausência do medicamento, a progressão da doença atingiu a autora, tendo obtido recomendação de sua médica neurologista de redução da carga horária profissional para diminuir a fadiga muscular e intensificar as terapias para manutenção da funcionalidade.

Diz que requereu ao Comando da Aeronáutica a concessão de horário especial para servidor portador de deficiência, independentemente de compensação, tendo sido submetida a exame pericial em 23.08.2017 e avaliada por junta médica, que concluiu, sem qualquer motivação, não ter sido verificada a necessidade de a autora exercer suas atividades em horário especial.



Alega que o ato administrativo impugnado afrontou o princípio da motivação, uma vez que não apontou a metodologia científica e não foi realizada por peritos com especialidade na área objeto da perícia.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica.

A União contestou o feito alegando que o laudo da perícia administrativa a que a autora foi submetida constatou que, no momento, não haveria necessidade de exercer suas funções em horário especial. Pleiteou, assim, seja julgado improcedente o pedido.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

Por determinação deste Juízo, o perito elaborou laudo complementar, do qual as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O direito aqui reclamado está disciplinado no artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que **“também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”**.

Trata-se de regra de natureza evidentemente protetiva, que tem por finalidade conciliar os impedimentos e restrições que são inerentes à deficiência com o regular desempenho do cargo público.

Ou seja, a lei presumiu que, nas hipóteses assim justificadas, a redução da jornada de trabalho é meio adequado para permitir que o servidor com deficiência possa exercer normalmente suas atribuições.

No caso dos autos, é incontestável que a autora é acometida de **Artrofia Muscular Espinal (AME)**, uma doença neurológica, de caráter progressivo e degenerativo, desde a infância, que não tem cura. Dentre os comprometimentos conhecidos da doença está o enfraquecimento progressivo dos músculos, além de problemas respiratórios habitualmente associados.

Como ficou demonstrado, não há qualquer medicação capaz de evitar a progressão da doença, sendo certo que as terapias a que atualmente se submete (fisioterapia ortopédica e hidroterapia), bem assim o uso de órtese, têm por finalidade propiciar uma melhor qualidade de vida e minimizar os efeitos do enfraquecimento muscular.

Pois bem, sem embargo das conclusões periciais, tenho que a procedência do pedido é de rigor.

Afasto, desde logo, as alegações relativas à validade formal do laudo realizado administrativamente. De início, por não haver qualquer regra legal que imponha que a junta médica seja composta por especialistas na área objeto de exame. Trata-se de providência desejável, mas não obrigatória, sob pena de inviabilizar completamente as perícias no âmbito dos diversos órgãos da Administração Pública Federal.

Demais disso, a despeito da forma um tanto telegráfica em que o laudo administrativo está vazado, trata-se de uma decorrência do que estabelece o próprio artigo 205 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º”.

O dispositivo legal em questão reúne alguma incoerência, é certo, pois o dever de fundamentação dos atos administrativos tem assento constitucional, como já tivemos a oportunidade de reconhecer em obra doutrinária (PIRES, Renato Barth. A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In:



Ato administrativo e devido processo legal. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110). Mas é razoavelmente compreensível que a junta médica assim tenha procedido, especialmente porque tal regra se destina a preservar a privacidade do servidor avaliando.

Quanto ao direito à jornada reduzida, em si, tenho que, apesar das conclusões periciais em sentido diverso, trata-se de prerrogativa que deve ser assegurada à autora.

Recorda-se que, com a admissão da autora em vaga reservada a pessoas com deficiência, a Administração Pública deve adotar, por imposição constitucional, uma postura receptiva e facilitadora.

Ou seja, a Administração já sabe, de antemão, que o servidor é alguém que enfrenta aqueles “**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**” (artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo).

Esta Convenção, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, é um tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a **estatura das emendas à Constituição**, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Daí se vê que a “necessidade” do horário especial é uma exigência que deve ser examinada com grande temperamento, como decorrência, inclusive, do denominado **princípio da máxima efetividade** em matéria de hermenêutica de direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio impõe que, na interpretação desses direitos e garantias, deve ser adotada a solução que resulte na sua **maior eficácia possível** (nesse sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097; BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 104).

No caso dos autos, apesar de a perícia judicial constatar que a autora ainda não se encontra nos estágios mais avançados da doença, os documentos trazidos aos autos mostram que ela já apresenta vários de seus sintomas (redução parcial de força muscular, com maior intensidade nos membros inferiores, alguma dificuldade de andar, principalmente em longos percursos, além de dores e cãimbras nos membros).

Está também demonstrado que os tratamentos a que a autora se submete são necessários para retardar, tanto quanto possível, a inevitável progressão da doença, não havendo nenhuma dúvida de que a redução da jornada de trabalho será importante tanto para reduzir a fadiga muscular, como também para que a autora intensifique as terapias a que atualmente se submete.

Conclui-se, portanto, que a concessão do horário especial é expediente útil e importante, inclusive para permitir que a autora continue exercendo suas atividades laborais por um período mais longo. Aliás, seria manifestamente contrário ao interesse público que a progressão da doença levasse a autora a uma situação de invalidez, o que deve ser evitado, a todo custo.

Considerando que se trata de relação jurídica de trato continuado, entendo perfeitamente possível que a Administração submeta a autora a reavaliações periódicas, com intervalo não inferior a doze meses, de modo a verificar se persistem as condições aqui constatadas para efeito de concessão do horário especial.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a conceder, em favor da autora, o horário especial de serviço, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90.



Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 3.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

